



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 111, DE 2015.

EMENDAS Nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 E 9

AO ANTEPROJETO DE LEI 137, de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 11 / 12 / 2015

Protocolo

Que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2016, do Município de Cascavel.

Parecer Favorável

I - RELATÓRIO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, as Emendas apresentadas pelos Senhores Vereadores acerca do Anteprojeto de Lei nº 137, de 2015 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2016 do Município de Cascavel.

Emendas essas que tratam de vários assuntos de inclusão e de remanejamento de verbas públicas, onde os Vereadores pretendem condicionar essas ações a Lei Orçamentária Anual para 2016.

Em atendimento ao art. 37 do Regimento Interno fui designado como Relator das referidas proposições, o que passo a expor meu voto para deliberação dos demais Pares desta comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A apresentação de emendas a Lei Orçamentária Anual tem suas regras impostas no art. 166, § 3º da Constituição Federal, no art. 33 da Lei nº 4.320, de 1964, no art. 25 da Lei Municipal nº 2.768, de 1998, na Portaria Interministerial nº 42, de 1999, na Portaria Interministerial nº 163, de 2001, além das demais disposições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

A admissibilidade das emendas ao projeto de lei orçamentária anual depende da observância dos mandamentos e vedações constantes das disposições constitucionais, legais e regimentais.


Nestes aspectos, estando às emendas incompatíveis as regras impostas pela legislação, não podem ser aprovadas, tanto por vícios de forma e material, ou por conter irregularidades técnicas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Vistos e analisadas as Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 9, propostas ao Anteprojeto de Lei nº 137, de 2015, como Relator, entendo que essas emendas atendem ao art. 166, § 3º da Constituição Federal, a Lei nº 4.320, de 1964, o art. 25 da Lei Municipal nº 2.768, de 1998, a Portaria Interministerial nº 42, de 1999, a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, além das demais disposições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, o manifesto meu Voto favorável às respectivas emendas.



Luiz Frare
Relator


III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por sua maioria acatam o voto do Eminentíssimo Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável as Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 9.

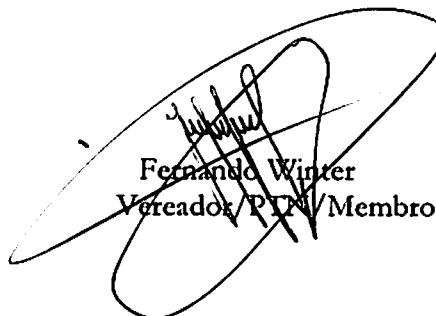
É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 10 de dezembro de 2015.



Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente



Walmar Severgnini
Vereador/PROS/Secretário



Fernando Winter
Vereador/PDT/Membro